



Número: **1016719-54.2023.4.01.3400**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **02/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1003577-22.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Trancamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADONIS ASSUMPÇÃO PEREIRA JÚNIOR (REQUERENTE)	RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO (ADVOGADO) IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS (ADVOGADO) PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERIDO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
155465135 2	04/07/2024 15:16	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
10ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1016719-54.2023.4.01.3400

CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

POLO ATIVO: ADONIS ASSUMPÇÃO PEREIRA JÚNIOR

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA - MG205305, IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS - DF35075 e RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO - MG177957

POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de PETCRIM objetivando o trancamento de ação penal movida pelo MPF em desfavor de ADONIS ASSUMPÇÃO PEREIRA JÚNIOR, pleiteando a exclusão do polo passivo no **Processo nº 103577-22.2019.4.013400** sob alegação de flagrante ausência de justa causa, em razão do reconhecimento, **por parte da 3ª turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da ATIPICIDADE do crime de lavagem de ativo e a SIMILITUDE FÁTICA e JURÍDICA** da situação do ora Requerente, na medida em que este somente foi denunciado pelo Ministério Público Federal sob a acusação de que – **“ADONIS ASSUMPÇÃO, por sua vez, foi responsável por obscurecer das autoridades o patrimônio acumulado por RICARDO LEAL”** --, além do fato de que todas as testemunhas de acusação, até então ouvidas, não conhecem o Sr. Adonis ou não trouxeram nenhuma informação que possa comprovar os fatos narrados na exordial acusatória.

Esclarece que *“todos os atos imputados contra o Requerente que constam na denúncia são baseados em necessária conexão delitiva entre o Sr. Adonis Assumpção e o Sr. Ricardo Leal”*, sendo que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu a ordem de habeas corpus nº 1008667-89.2020.4.01.0000, por unanimidade, **para trancar a Ação Penal nº 1003577-22.2019.4.01.3400/DF em relação ao crime de lavagem de dinheiro do Sr. RICARDO LUÍS PEIXOTO LEAL.**

Pugna, então, pela **extensão dos efeitos do referido habeas corpus por serem idênticas as situações fáticas entre os investigados, “conforme se depreende da leitura da exordial acusatória, na qual o MPF coloca o Requerente e o Sr. Ricardo Leal no mesmo núcleo de atuação, com idêntica participação, supostamente praticando o mesmo crime de lavagem de ativos.”**

Ainda quanto à identidade entre a situação processual do Sr. Ricardo Leal, alega que *“o único crime de lavagem de dinheiro que pesa contra o Sr. Adonis Assumpção Pereira Júnior foi cometido em razão de uma suposta ocultação de patrimônio ilícito do Sr. Ricardo Leal”*.



Em síntese, a defesa do requerente sustenta que a denúncia apresentada tinha como essência a qualificação de Adonis como sócio-oculto de Ricardo Leal, sendo que os demais elementos indicativos de cometimento de atos delituosos não teriam o condão de, por si só, garantir mínima justa causa à acusação.

Conclui que **as alegações apresentadas têm como objetivo demonstrar que a ação penal nº 1003577-22.2019.4.01.3400/DF não possui justa causa apta a viabilizar seu prosseguimento, razão pela qual se requer o seu trancamento.**

Por via de consequência, **requer a revogação das medidas cautelares** impostas em desfavor do Sr. Adonis Assumpção de: a) bloqueio e indisponibilidade de bens e valores; b) proibição de contato com os demais investigados; c) prestação de fiança no valor de 10 (dez) salários-mínimos; d) proibição de se ausentar da Comarca de Brasília, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 1525523390) em que aduz não assistir razão à defesa.

Argumenta que a denúncia oferecida em desfavor do Requerente, com a imputação de prática das condutas previstas no art. 2º, caput, § 4º, inciso II, c/c art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (associação criminosa) e o art. 1º, § 1º, da Lei 9.613/98 (lavagem de ativos, atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, estando demonstrada a existência de indícios mínimos suficientes para o processamento da ação, tais como indícios suficientes de autoria e da materialidade da prática delitiva.

Alude que não há respaldo jurídico ao pedido de extensão dos efeitos do acórdão que concedeu o trancamento em relação ao réu Ricardo Luís Peixoto Leal, diante da inexistência de comprovação de similitude fática entre os corréus.

Aduz que, mesmo que este Juízo reconhecesse a similitude fática e processual entre o Requerente e o paciente do HC, não caberia a exclusão do polo passivo do Requerente, persistindo as razões da denúncia contra ele no tocante ao crime de organização criminosa.

Vieram-me os autos conclusos.

O requerente ADONIS ASSUMPÇÃO PEREIRA JÚNIOR é réu no **processo 1003577-22.2019.4.01.3400**, em que responde pela prática dos delitos de participação em organização criminosa ocorridas no âmbito do Banco de Brasília (art. 2º, "caput", § 4º, II, c/c art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, com a redação dada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012).

Naqueles autos decisão do Juízo analisou a resposta escrita do requerente nos seguintes termos:

Em sua resposta à acusação, ADONIS ASSUMPÇÃO (ID 60152065) apresenta as seguintes questões prévias: rejeição liminar da denúncia: por inépcia (ausência de individualização das condutas e de descrição dos fatos); ausência de justa causa por falta de elementos mínimos de participação em organização criminosa; ausência de lastro probatório mínimo de conduta tipificada como lavagem de capitais;



colaboração premiada não autoriza o recebimento de denúncia.

A denúncia me afigura apta quanto à acusação a ADONIS ASSUMPÇÃO PEREIRA JÚNIOR como integrante da organização criminosa no âmbito do BRB e sua ligação com o réu preso RICARDO LEAL para o fim de cometimento do delito de lavagem de capitais dos valores recebidos delituosamente por corrupção dos dirigentes participantes dos investimentos LSH e SIA, razão porque as alegações de ausência de justa causa, falta de individualização das condutas, e ausência mínima não devem prosperar, ao menos neste momento processual, que requer a continuidade da persecutio criminis in iudicio a fim de que novas provas sejam produzidas em contraditório para se chegar ao veredicto da sentença no momento apropriado.

Existem provas produzidas contra o respondente consistentes em valores ocultos em sua residência com indícios de ligação com as operações no BRB em 2015 quando já se imputa prática de delitos em operações naquela instituição bancária (que segundo a denúncia teriam iniciado por volta de 2013/2014) e declarações de colaboradores como RICARDO SIQUEIRA e LÚCIO FUNARO capazes de levar o procedimento adiante para análise de sua participação (ou não) em organização criminosa especificamente na fase final da dita ORCRIM especialmente na lavagem de dinheiro em coligação com o réu preso RICARDO LEAL, bem como a apreensão de valores em sua residência envolto com a marca BRB, não havendo necessidade que a acusação proceda com exauriência os detalhes e pormenores da possível participação do acusado nos eventos, o que será objeto de instrução judicial. Além disso, o Banco Credit Suisse não explica se no passado ADONIS possuiu contas naquela instituição, cingindo-se a dizer que atualmente o respondente não é correntista, questão a ser debatida na instrução com as demais provas, em especial testemunhos e documentos outros.

A alegação de que é normal que seu ex-sócio RICARDO LEAL tenha consigo (na residência) documentos do respondente é matéria de mérito a ser averiguada no momento azado, havendo assim justa causa para o prosseguimento do processo e não apenas conjecturas e ilações da denúncia. Também os valores encontrados na residência de ADONIS ASSUMPÇÃO somados aos demais pontos referidos a ele na peça acusatória (era Diretor do BRB, indícios de sua ligação nos negócios com seu ex-sócio RICARDO LEAL, "logo" do BRB no dinheiro suspeito de ocultação, testemunhos de colaboradores supramencionados) não levam ao resultado "atipicidade da conduta", sem mais aprofundada apuração em Juízo.

Por fim, as outras questões fático-jurídicas levantadas confundem-se com o mérito e nesta sede deve ser enfrentada a partir da instrução.

Pelo exposto, rejeito os pedidos de rejeição da denúncia e absolvição sumária de ADONIS ASSUMPÇÃO PEREIRA JÚNIOR.

O processo está, agora, em fase de instrução com a oitiva de testemunhas, já tendo, inclusive, sido ouvidas testemunhas que foram arroladas pelo réu Adonis.

Destaque-se que, **no HC nº 1008667-89.2020.4.01.0000 impetrado em favor do corréu Ricardo Luís Peixoto Leal, foi concedida ordem pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 29.09.2020, para determinar o trancamento da presente ação penal em relação àquele paciente em razão da “inequívoca atipicidade da conduta a ele atribuída”, conforme ementa a seguir transcrita:**



PROCESSO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO CUI BONO CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º DA LEI 9.613/1998. CRIME ANTECEDENTE. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. WRIT CONCEDIDO.

1. O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus somente é autorizado na evidência de uma situação de excepcionalidade, vista como "a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (STF, HC 110.698).

2. Constatada a presença da plausibilidade jurídica do quanto requerido, pelo viés da inépcia da denúncia. Na espécie, a alegada ausência de justa causa – art. 395, III, do Código de Processo Penal –, ante a falta de conexão entre a conduta atribuída ao denunciado, ora paciente e os tipos penais descritos – corrupção ativa

(art. 317 do Código Penal); gestão fraudulenta e apropriação indébita financeira (artigos 4º, caput, e 5º, caput, ambos da Lei 7.492/86).

3. In casu, o ora paciente, enquanto membro do Conselho de Administração do Banco de Brasília – BRB, no período compreendido entre fevereiro/2015 até janeiro/2017, ainda que tenha exercido a presidência desse conselho, interinamente, não detinha o poder de decidir monocraticamente qualquer questão sujeita à competência determinada nas atribuições estatutárias do Conselho de Administração, cujas decisões precisam ser tomadas pelo colegiado.

4. Descabe falar em responsabilidade penal objetiva, tendo em vista que a circunstância de o ora paciente exercer cargo de direção ou de administração na instituição bancária, não se revela suficiente para autorizar qualquer presunção de culpa, eis que inexistente, no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade constitucional de reconhecer a responsabilidade penal objetiva.

5. Nada obstante a possibilidade de se invocar a teoria do domínio do fato, essa tese não tem o condão de exonerar o órgão acusador do ônus de comprovar, lícitamente, os elementos constitutivos da denúncia, nem exime o juízo, em sede de sentença, de trazer os elementos probatórios da convicção firmada que o acusado

concorreu para o crime, conforme preceitua o artigo 29 do Código Penal.

6. No que pertine ao delito de corrupção ativa, ainda que se tenha em linha de visão que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, afastou o requisito do nexo entre a comercialização do ato e a atribuição do funcionário público – termo empregado em sentido lato – para praticá-lo, entendo eu que a corrupção passiva só existe se houver um nexo entre a vantagem solicitada ou aceita e a atividade exercida pelo funcionário corrupto, pelo que se faz necessária a comprovação de que o agente tomou a iniciativa da mercancia ao

solicitar a outrem que a vantagem lhe fosse concedida.



7. *A exordial acusatória, em nenhum momento, demonstra a troca de vantagens entre os agentes envolvidos – agente público e o corruptor –, também não descreve a vinculação causal entre as vantagens indevidas e as atribuições desempenhadas pelo ora paciente.*

8. *Afigura-se presente a plausibilidade jurídica do quanto requerido, pelo viés da possível improcedência do pedido formulado em sede de ação penal. Na espécie, a alegada atipicidade da conduta atribuída ao indiciado, ora paciente. A falta de justa causa para a ação penal, em face da atipicidade da conduta, é motivo suficiente para o trancamento de ação penal.*

9. *Constatada, no caso em tela, a atipicidade da conduta atribuída ao indiciado, pois não houve descrição a respeito do oferecimento de vantagem indevida por parte do paciente a funcionário público, tampouco existiu ato de ofício concreto, praticado com infringência de dever funcional, razão pela qual não se pode presumir, com base nos elementos constantes dos autos, o nexó existente entre a conduta imputada e a efetiva atuação do inculcado na prática delitiva narrada na denúncia.*

10. *“O crime de corrupção ativa (artigo 333 do CP) é formal e instantâneo, caso em que a consumação ocorre com a mera oferta ou promessa da vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, de modo que, havendo na denúncia, como de fato existe, imprecisão ou dúvida quanto ao momento da prática da conduta imputada ao paciente, o caso é de inépcia da peça acusatória” ((TRF1. HC*

0050412-71.2017.4.01.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, e-DJFI de 19/12/2017).

11. *Por se tratar de crime acessório, derivado ou parasitário, o delito de lavagem – branqueamento – de dinheiro pressupõe a existência infração anterior, que constitui uma circunstância elementar do tipo – “lavar”.*

12. *A exordial acusatória não descreve minimamente os fatos específicos que constituiriam os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, limitando-se a narrar que o paciente era partícipe na sistemática ocultação ou dissimulação, sem, no entanto, apontar a natureza, a origem, a localização, a disposição e a movimentação de valores provenientes de crimes praticados contra a Pública Administração.*

13. *“O tipo penal claramente inclui como um de seus elementos o fato de que só haverá crime de lavagem se os valores eventualmente dissimulados ou omitidos tenham sido provenientes direta ou indiretamente, de infração penal anterior (cito e realço a dicção expressa da Lei): ‘ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou*

indiretamente, de infração penal’. Portanto, se não há crime anterior, ou se, pelo menos, por defeituosa descrição dos fatos típicos, não se consegue demonstrar o vínculo, objetivo ou subjetivo, entre o delito antecedente e aquele outro cuja prática se atribui ao paciente, obviamente, não se poderá, ao final, impor-lhe um juízo condenatório pelo crime de lavagem de ativos” (TRF1. HC 1004518-21.2018.4.01.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 19/03/2019).



14. Na *fattispecie*, a excepcionalidade apta a ensejar o trancamento da ação penal, em face do ora paciente, restou evidenciada, ante a ocorrência inequívoca da atipicidade da conduta a ele atribuída.

15. Ordem de habeas corpus concedida, para determinar o trancamento da ação penal nº 1022899- 62.2018.4.01.3400, em relação ao paciente Ricardo Luís Peixoto Leal.

Em seguida, diversos corréus apresentaram seus pedidos de extensão da ordem, inclusive o réu Adonis Assumpção Pereira Júnior, sendo que a Egrégia 3ª Turma do TRF1, em sessão realizada em 13/12/2022, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, retificou a proclamação do resultado e a respectiva certidão do julgamento realizado em 14/12/2021 para que passe a constar: “A Turma, à unanimidade rejeitou os embargos declaratórios do parquet, deferiu os pedidos de extensão formulados por Nilban de Melo Júnior, Diogo Rodrigues Cuoco e Dilton Castro Junqueira Barbosa, julgou prejudicados os agravos internos e embargos de declaração dos requerentes, nos termos do voto do Relator. Noutro ponto, o Relator indeferiu os pedidos de extensão de Adonis Assumpção Pereira Júnior, Felipe Bedran Calil, Felipe Bedran Calil Filho e Nathana Martins Bedran Calil; apenas quanto a esse indeferimento pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Aguarda, apenas nesse ponto, a Desembargadora Federal Mônica Sifuentes”. Prosseguindo no julgamento, proferiu voto vista o Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, acompanhando o voto do Relator por distintos fundamentos. A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, indeferiu o pedido de extensão formulado por Adonis Assumpção Pereira Júnior, Felipe Bedran Calil, Felipe Bedran Calil Filho e Nathana Martins Bedran Calil, nos termos do voto do Relator, e, à unanimidade, determinou o encaminhamento do pedido de extensão formulado por Mauro Ferreira Roza Filho ao Relator.

O cerne da questão ora em análise cinge-se a saber se a ordem de habeas corpus concedida pela Terceira Turma do Tribunal Federal da 1ª Região nos autos nº 1008667-89.2020.4.01.0000 para trancar a Ação Penal nº 1003577-22.2019.4.01.3400/DF em relação ao crime de lavagem de dinheiro do Sr. RICARDO LUÍS PEIXOTO LEAL conspurca a existência de justa causa e impede a continuidade da presente ação penal em relação ao requerente Adonis Assumpção.

Compulsando-se os autos da referida ação penal, em especial a denúncia, e as decisões que analisaram as repostas escritas, não há como negar que a espinha dorsal da referida ação penal advém das afirmações de que os atos imputados contra o Requerente são baseados em necessária conexão delitiva entre o Sr. Adonis Assumpção e o Sr. Ricardo Leal, na qualidade de seu sócio-oculto.

O que se vê, portanto, é a existência de uma ação penal baseada em múltiplos elementos que, de maneira conjunta e em tese, teriam a capacidade de demonstrar a existência de efetiva conduta criminosa por parte do réu Adonis em auxílio ao réu Ricardo Leal

De todo modo, é indiscutível o fato de que devem ser desconsiderados todos aqueles elementos voltados a subsidiar a denúncia e que foram atingidos pelo



entendimento da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no HC nº 1008667-89.2020.4.01.0000.

A partir dessa conclusão e tomando-se por base a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e as alegações defensivas, faz-se necessária a averiguação quanto à existência (ou não) de justa causa apta a viabilizar a continuidade da persecução penal ora em curso até julgamento final de mérito.

Tal análise é de suma importância, uma vez que a existência e contínuo andamento de uma ação penal desprovida de justa causa representaria, por si só, indevido constrangimento à esfera de direitos do acusado.

Há de se verificar, nesse sentido, se, no presente caso, **o trancamento da ação penal ao réu tido como sócio principal em razão da ocorrência inequívoca da atipicidade da conduta a ele atribuída, acabaria por dar azo ao trancamento da ação penal em relação ao corréu qualificado como sócio-oculto.** Isso porque a justa causa é condição imprescindível à instauração e manutenção de um processo penal em um Estado Democrático de Direito, que deve trazer consigo desde o início lastro probatório mínimo e indispensável para fins de indicação de autoria e materialidade da infração penal supostamente cometida.

Destaque-se que, conforme entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, e que prescinde de maiores citações jurisprudenciais, o trancamento da persecução penal é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja ante a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, ante a incidência de causa de extinção da punibilidade.

Dito isso, a partir de análise da denúncia e dos elementos que a fundamentam, é possível verificar que **de fato fica prejudicada a existência de uma mínima justa causa apta a garantir o exercício da ação penal em relação ao réu Adonis quando se analisam os fundamentos da denúncia vis-à-vis os fundamentos do trancamento da ação penal em relação ao seu suposto sócio oculto Ricardo Leal.**

Isso porque **a exordial oferecida pelo MPF na ação penal tem como elemento argumentativo central a evidências de associação criminosa entre os citados corréus.**

Muito embora o MPF argumente que persistiriam as razões da denúncia contra o requerente Adonis no tocante ao crime de organização criminosa, *concessa venia*, o fato é que **o cerne da acusação é a associação ao corréu Ricardo Leal, e o trancamento da ação penal com relação ao mesmo é motivo suficiente para gerar a ilegitimidade do próprio núcleo fundamentador da justa causa da ação penal em relação ao requerente.**

No entanto, **a manifestação ministerial não se desincumbiu do ônus argumentativo de demonstrar a persistência concreta de evidências aptas a angariar a mínima justa causa à denúncia oferecida.**

Tal circunstância **minguou a estrutura argumentativa inicial da imputação realizada nesta ação penal e trouxe evidente transtorno a qualquer medida voltada à viabilização de saneamento da denúncia por parte do órgão legitimado à acusação.**



E tal ônus permanece sendo do órgão legitimado à acusação, que deve demonstrar especificamente com base em quais elementos probatórios entende que existe justa causa apta a garantir o processamento e julgamento da denúncia.

Ademais, é importante destacar que, persistindo o entendimento do MPF nesse sentido, deverá ser oferecida nova denúncia, em seus devidos termos. Tal conduta não apenas terá o condão de viabilizar a subsistência do enfrentamento da questão de mérito objeto da ação penal como também garantirá ao ora denunciado o efetivo respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, a continuidade da Ação Penal nº 1003577-22.2019.4.01.3400 em relação ao réu ADONIS ASSUMPÇÃO PEREIRA JÚNIOR, que de fato deve ser um caminhar para frente, foi prejudicada. Persistir com a instrução de uma ação penal cuja justa causa já não se faz nítida seria envidar esforços em processo nulo. Afinal, **a existência de justa causa mínima é elemento essencial não apenas para o recebimento da denúncia, mas se consubstancia também em condição imprescindível para seu prosseguimento.**

Ante o exposto, DEFIRO o pedido do requerente e CONCEDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA DETERMINAR o TRANCAMENTO da Ação Penal nº 1003577-22.2019.4.01.3400 em relação ao réu ADONIS ASSUMPÇÃO PEREIRA JÚNIOR, nos termos do art. 395, III, c/c os arts. 647 e 648, inc. I, do CPP, e o art. 5º, inc. LXVIII, da CF/88.

Por via de consequência, **DEFIRO o pedido de revogação das medidas cautelares** impostas em desfavor do Sr. Adonis Assumpção de: a) bloqueio e indisponibilidade de bens e valores; b) proibição de contato com os demais investigados; c) prestação de fiança no valor de 10 (dez) salários-mínimos; d) proibição de se ausentar da Comarca de Brasília, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial.

Translade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Penal nº 1003577-22.2019.4.01.3400 para imediato cumprimento das determinações.

Comunique-se ao **Juízo da 3ª Turma do TRF1 - Desembargador Federal NEY BELLO**, relator do **HC 008308-37.2023.4.01.0000**.

Dê-se ciência ao MPF e ao requerente.

À Secretaria para cumprimento.

Brasília-DF, *data assinatura eletrônica*.

Antonio Claudio Macedo da Silva

Juiz Federal Titular da 10ª Vara – SJDF

